

I – Do Objeto

O presente Regulamento do Plano de Benefícios II tem por finalidade complementar e disciplinar os dispositivos estabelecidos no Estatuto da ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência, entidade fechada de previdência complementar, e estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, Ativos e Assistidos, e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios II.

O Plano de Benefícios II estrutura-se na modalidade de contribuição definida para os benefícios programados a conceder e de benefício definido para os benefícios de risco a conceder e para os benefícios concedidos.

Este Regulamento será aplicável aos empregados e dirigentes das Patrocinadoras que optem pela participação no Plano de Benefícios II, conforme as disposições previstas neste Regulamento.

II – Das Definições

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

2.1 "Administrador": significará o gerente ou membro da diretoria da Patrocinadora.

2.2 "Atuarialmente Equivalente": significará o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Fundação para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.

2.3 "Atuário": significará pessoa física, que tenha formação em Atuária e seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou pessoa jurídica, que possua em seu quadro profissional(ais) com igual qualificação, contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios II, de acordo com a legislação vigente.

2.4 "Beneficiários": significará os dependentes do Participante, que tiverem a qualidade de dependência, abaixo previstos:

(a) o cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente;

(b) os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados; os inválidos de qualquer idade; e os maiores de 21 (vinte e um) anos e até 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou pós-graduação, incluindo-se nestas condições o enteado;

((c) o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários acima descritos, desde que não tenham rendimentos suficientes para o próprio sustento e comprovem a dependência econômica a ser definida pelo Conselho Deliberativo da Fundação, em conjunto com as Patrocinadoras, por meio de ato normativo.

2.4.1 A inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido acarretará na revisão do valor do Benefício.

2.4.2 O Beneficiário, conforme definido neste item e desde que se encontre em gozo de benefício por este Plano de Benefícios II, também será considerado Assistido, conforme definição contida no item 2.20.1 deste Regulamento.

2.5 "Benefícios": significará os pagamentos devidos aos Assistidos por este Plano de Benefícios II.

2.6 "Conselho Deliberativo": é o órgão de deliberação e orientação superior da Fundação.

2.7 "Contribuição": significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo V deste Regulamento.

2.8 "Data do Cálculo": significará a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido, respectivamente para cada Benefício, no Capítulo VII deste Regulamento.

2.9 "Data Efetiva do Plano": significará a data de 10/5/2002, que foi determinada pelo Conselho Deliberativo para entrada em vigor deste Plano de Benefícios II, em comum acordo com as Patrocinadoras.

2.10 "Estatuto": significará o Estatuto da ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência.

2.11 "Fundação": significará a ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência.

2.12 "Fundo do Plano": significará o valor da parcela do patrimônio da ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência relativa a este Plano de Benefícios II e inclui todos os Fundos e Contas, individuais e Coletivos, relacionados aos compromissos previdenciais deste Plano.

2.13 "Fundo Coletivo": significará o fundo destinado a cobrir eventuais oscilações técnicas do Plano, redução de contribuição e eventuais insuficiências, como descrito nos subitens seguintes.

2.13.1 "FCOF - Fundo Coletivo de Oscilação Financeira": significará a conta do Fundo Coletivo destinado a cobrir necessidades específicas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo com base em Parecer Atuarial.

2.13.2 “Fundo Previdenciário – Patronal”: significará a conta do Fundo Coletivo cujos recursos serão destinados a reduzir contribuições futuras das Patrocinadoras e a outras finalidades previstas neste Regulamento.

2.13.3 “Fundo Previdenciário - Participante”: significará a conta do Fundo Coletivo destinada a reduzir contribuições futuras dos Participantes.

2.13.4 “FGBR - Fundo de Garantia de Benefícios de Risco”: significará a conta do Fundo Coletivo destinada a neutralizar eventuais insuficiências de cobertura dos benefícios de risco a conceder e benefícios concedidos, desde que fundamentado em Parecer Atuarial.

2.14 “Fundo Administrativo”: significará o Fundo destinado a suportar as despesas administrativas geradas pela operacionalização deste Plano de Benefícios II.

2.15 “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indicador econômico substitutivo.

2.16 “Invalidez”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.

2.17 “Material Explicativo”: significará o instrumento pelo qual se descreve, em linguagem simples, as características do Plano de Benefícios II, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.

2.18 “Meta Atuarial”: significará a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor mais juros de 5% (cinco por cento) ao ano, podendo ser alterada pelo Atuário, mediante estudo atuarial especificamente desenvolvido com esse objetivo, a ser submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação e do órgão oficial competente. O resultado da Meta Atuarial não se caracteriza como indicador de reajuste para benefícios concedidos por este Plano de Benefícios II.

2.19 “Mínimo Atuarial”: significará a garantia de que o cálculo de benefício previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao valor da renda vitalícia do Participante, atuarialmente calculada na data de início do benefício na Fundação, resultante de todas as contribuições pessoais por ele vertidas a este Plano de Benefícios II, conforme definido no Item 7.13.

2.20 “Participante”: significará o empregado ou o dirigente da Patrocinadora inscrito neste Plano na forma Capítulo IV deste Regulamento, inclusive aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano e aquele que, embora desvinculado da Patrocinadora, tenha optado por permanecer vinculado ao Plano, conforme disposições constantes dos itens 4.7 ou 7.6 deste Regulamento.

2.20.1 "Assistido": significará o Participante em gozo de benefício de renda mensal assegurado por este Plano de Benefícios II, assim como os Beneficiários em gozo de pensão por morte.

2.20.2 "Participante Ativo": significará o Participante definido no item 2.20, com vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora e que não esteja em gozo de benefício de renda mensal assegurado por este Plano.

2.20.3 Mantém a condição de "Ativo" o Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e manifestar o interesse de continuar vinculado a este Plano, nos termos dos itens 4.7 ou 7.6 deste Regulamento.

2.21 "Patrocinadora": a Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S/A, denominada Patrocinadora Principal, e a empresa ou o grupo de empresas que venha a aderir ao Plano de Benefícios II de que cuida este Regulamento, mediante a assinatura de convênio de adesão.

2.21.1 Também se caracteriza como Patrocinadora do Plano de Benefícios II a própria ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência, em relação aos seus empregados.

2.22 "Período de Diferimento": significará o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dela decorrente.

2.23 "Plano de Benefícios II": significará o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.24 "Plano de Benefícios I": significará o Plano de Benefícios da Fundação, conforme Regulamento 001 - Plano de Previdência Complementar dos empregados da Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S/A, em vigor anteriormente à Data Efetiva deste Plano.

2.25 "Previdência Social": significará o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

2.26 "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.

2.27 "Renda Fixa": são aplicações financeiras do patrimônio da Fundação, vinculado a este Plano de Benefícios II, realizadas de acordo com as normas da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, com fechamento da rentabilidade um mês antes da data de reajuste previsto neste Plano.

2.28 "Retorno de Investimentos": significará o retorno dos recursos do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, deduzidas as despesas com administração dos investimentos, inclusive administrativas e tributárias.

2.29 "Salário de Participação (SP)": significará o valor que servirá de base para apuração do valor das contribuições definidas no Capítulo V deste Regulamento, conforme a condição do Participante na Patrocinadora.

2.29.1 Para o Participante empregado, significará o total das parcelas remuneratórias fixas pagas ao Participante pela Patrocinadora.

2.29.2 Para o Participante que estiver em gozo de complementação de auxílio-doença ou auxílio-acidente concedido pela Previdência Social, ou ainda, para o Participante enquadrado nas situações de que tratam as letras (b) e (c) do item 3.1.3 deste Regulamento, o Salário de Participação corresponderá àquele que estaria sendo praticado caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

2.29.3 Para o Participante que optar pelo disposto no item 4.7, ou que faça opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 7.6, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 2.29.1, a que o Participante teria direito no mês do Término do Vínculo.

2.29.4 O Salário de Participação previsto nos itens 2.29.2 e 2.29.3, a partir do mês subsequente ao mês do início do afastamento ou do Término do Vínculo, será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo, concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados

2.29.5 O 13º (décimo terceiro) salário, e quaisquer outros pagamentos com periodicidade não mensal, não compõem o Salário de Participação de que trata este item.

2.30 "Salário Real de Benefício (SRB)": significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigidos até o mês da concessão do benefício com base na variação do INPC.

2.31 "Saldo de Conta Aplicável": significará o valor parcial ou total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente em favor do Participante, considerado no cálculo do Benefício, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.

2.32 "Salário Unitário (SU)": significará o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em 1º de julho de 2001, reajustado de acordo com o critério estabelecido pelo Atuário até a Data Efetiva do Plano. Após a Data Efetiva do Plano o Salário Unitário será atualizado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados, excluindo os aumentos reais. O Conselho Deliberativo poderá alterar o critério do reajuste a fim de assegurar a consistência e adequação do Plano de Benefícios II, sujeito à aprovação pela autoridade competente.

2.33 "Saldo Inicial": valor que será alocado no Saldo de Conta dos Participantes oriundos do Plano de Benefícios I que migrarem para este Plano de Benefícios II, conforme estabelecido no Capítulo das Disposições Transitórias.

2.34 "Serviço Creditado": significará o tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras, calculado e limitado conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

2.35 "Término do Vínculo": significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

2.36 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, atuarialmente equivalente, conforme as opções previstas no item 7.12 deste Regulamento.

III – Do Tempo de Serviço

3.1 SERVIÇO CREDITADO (SC)

3.1.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

3.1.2 A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos, observado o disposto nos itens 3.1.3 e 3.1.5 deste Regulamento.

3.1.3 Mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, o Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

(a) ausência de Participante devido a Invalidez se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Fundação dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;

(b) licença compulsória sem remuneração de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Fundação tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;

(c) licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviço para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

3.1.4 A Invalidez ou morte de Participante ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 3.1.3 ou durante o serviço militar, exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate de Contribuições, salvo se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano na condição de autopatrocinado, nos termos do item 4.8 deste Regulamento.

3.1.5 No caso do Participante que optar pelo disposto no item 4.8, a contagem do tempo de Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou

Antecipada, que melhor lhe convier, observado o limite máximo de 30 (trinta) anos.

IV – Dos Participantes

4.1 A partir da Data Efetiva do Plano serão considerados Participantes, para efeito deste Regulamento, todos os empregados da Patrocinadora, desde que façam sua inscrição ao Plano por escrito.

4.2 Ao Participante inscrito neste Plano será entregue, quando de sua inscrição:

a) certificado onde estarão indicadas as normas que regulam sua admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos para o gozo dos benefícios oferecidos pelo Plano e sua forma de cálculo;

b) cópia deste Regulamento atualizado e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano;

c) outros documentos que vierem a ser especificados pela autoridade competente.

4.3 Permanecerá como Participante toda pessoa que estiver recebendo Benefícios de prestação continuada por este Plano de Benefícios II ou aqueles que, por ocasião do Término do Vínculo, atenderem às condições previstas neste Regulamento para opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido e efetivamente formalizarem a opção perante a Fundação.

4.4 Perderá a condição de Participante aquele que:

(a) falecer;

(b) requerer o desligamento deste Plano;

(c) deixar de ser empregado de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de concessão de aposentadoria previstos neste Regulamento e o disposto nos itens 4.7 e 7.6 deste Regulamento;

(d) receber um pagamento único deste Plano, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VII deste Regulamento;

(e) deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas contribuições devidas ao Plano, ressalvados os Participantes enquadrados nos itens 4.7.5 e 4.8 deste Regulamento;

4.5 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.

4.6 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as Contribuições feitas ao Plano de Benefícios com relação às outras Patrocinadoras, na forma que determinar o Conselho Deliberativo.

4.7 O Participante que se desligar da Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo não for habilitado a receber um Benefício pelo Plano, exceto sob a forma antecipada, poderá optar por continuar como Participante do Plano, na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora, conforme descrito no Capítulo V deste Regulamento, ficando a Patrocinadora, a partir de então, eximida de realizar qualquer contribuição para este Participante.

4.7.1 A opção de continuar no Plano terá que ser feita por meio de Termo de Opção protocolado junto à Fundação em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que cuida o item 10.15, fornecido pela Fundação, sendo que o Autopatrocínio terá como data de início, o dia imediatamente posterior ao Término do Vínculo.

4.7.2 A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

4.7.3 O Salário de Participação a ser considerado para o Participante em Autopatrocínio será aquele definido no item 2.29.3 deste Regulamento.

4.7.4 O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do item 4.7 deste Regulamento, poderá alterar o percentual de sua Contribuição Básica no ato da opção.

4.7.5 A Diretoria Executiva, por meio de ato normativo específico, poderá autorizar a suspensão temporária de contribuições ou mesmo a redução temporária do valor das contribuições do Participante em Autopatrocínio.

4.8 No caso de perda parcial ou total de remuneração sem perda de vínculo empregatício com a Patrocinadora, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário de Participação sobre o qual vinha contribuindo, na condição de autopatrocinado.

4.8.1 O disposto no item 4.8 aplica-se inclusive ao Participante afastado do trabalho por motivo de doença, acidente, ou licença, compulsória ou não, de que tratam as letras (b) e (c) do item 3.1.3 deste Regulamento.

4.8.2 A opção por continuar contribuindo para o Plano, de que trata o item 4.8, terá que ser feita por escrito e entregue à Fundação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da perda da remuneração.

4.8.3 Na hipótese de ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano durante o período de perda de remuneração nos termos do item 4.8 deste Regulamento, observar-se-á o disposto no item 3.1.4 deste Regulamento.

4.9 As contribuições vertidas ao Plano, inclusive a parcela da Patrocinadora paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio ou de opção pelas faculdades previstas no item 4.8 deste Regulamento, serão consideradas como contribuições do Participante, excluindo-se as contribuições para cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas.

V - Das Contribuições e das Disposições Financeiras

5.1. DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES

5.1.1 A Contribuição Básica de Participante é opcional e, se existente, deverá ser no mínimo igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação.

5.1.1.1 As Contribuições Básicas de Participante serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

5.1.2 A Contribuição Adicional do Participante corresponderá a um percentual livremente escolhido pelo mesmo e aplicável sobre o 13º Salário, sobre a gratificação anual, e outras remunerações concedidas pela Patrocinadora.

5.1.2.1 A Contribuição Adicional será livre em termos de frequência.

5.1.3 A Contribuição de Participante será efetuada através de descontos regulares na folha de salários. A Patrocinadora repassará essa Contribuição à Fundação, não podendo, porém, ultrapassar o 1º (primeiro) dia útil após o término do mês de competência.

5.1.4 As Contribuições de Participante descritas nos itens 5.1.1 e 5.1.2 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Plano.

5.1.5 O Participante, para efetuar as Contribuições descritas no item 5.1.1, deverá comunicar à Fundação por escrito a sua opção, indicar o percentual escolhido para sua Contribuição Básica, que poderá ser alterado anualmente, observadas as regras estabelecidas em Ato Normativo da Diretoria Executiva da Fundação.

5.1.6 Se o Participante, na época devida, não informar o percentual escolhido para sua Contribuição Básica, será mantido o último percentual informado para vigorar no período seguinte.

5.1.7 O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela Fundação e autorizar os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à Fundação como sua Contribuição destinada a este Plano.

5.1.8 As Contribuições Básicas de Participante:

I - cessarão, mediante deferimento de requerimento apresentado à Fundação, nas seguintes ocorrências:

(a) quando ocorrer o Término do Vínculo do Participante, por qualquer razão,

exceto nas hipóteses previstas nos itens 4.7 e 7.6 deste Regulamento, sendo que, neste último caso, a contribuição será mantida para o custeio de despesas administrativas.

(b) quando o Participante for habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 5.1.9;

(c) em caso de concessão ao Participante de aposentadoria prevista neste Regulamento, ou em caso de Morte ou Invalidez;

(d) requerimento do desligamento do Plano apresentado pelo Participante, na forma da letra (b) do item 4.4.

II - ficarão suspensas, mediante deferimento de requerimento apresentado à Fundação, nas seguintes ocorrências:

(a) quando do afastamento do Participante da Patrocinadora, ou em outra hipótese de perda total de remuneração sem Término de Vínculo, salvo na hipótese de o Participante ter optado por continuar contribuindo para este Plano, na forma disposta no item 4.8 deste Regulamento;

(b) quando solicitado por parte do Autopatrocinado, nos termos do item 4.7.5 deste Regulamento.

5.1.9 Os **Participantes e Assistidos arcarão com** o custeio das despesas administrativas do Plano, na forma definida **no Plano Anual de Custeio**. Essa contribuição para cobertura das despesas de administração não integralizará o Saldo de Conta Aplicável do Participante.

5.1.9.1. Aplica-se o disposto no item 5.1.9. ao Participante que mantiver o vínculo empregatício com a Patrocinadora após se tornar habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, **que** assumirá o custeio das despesas administrativas do Plano **em** percentual incidente sobre o Salário de Participação que teria se continuasse contribuindo normalmente ao Plano.

5.1.10 A contribuição do Participante que optar pelas disposições constantes dos itens 4.7, 4.8 e 7.6 deste Regulamento, bem como quaisquer outros valores devidos pelo Participante ao Plano e a este relacionados, deverão ser recolhidos diretamente a esta Entidade, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

5.1.10.1 Os Participantes de que tratam os itens 4.7, 4.8, assim como aquele que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 7.6, assumirão o custeio relativo às despesas administrativas do Plano, que será calculado com base nas taxas definidas no Plano Anual de Custeio, incidentes sobre o Salário de Participação que o Participante teria se estivesse em atividade normal na Patrocinadora, contribuições essas que serão alocadas no Fundo Administrativo.

5.1.10.2 As contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes dos itens 4.7 ou 4.8 serão creditadas e acumuladas na forma do item 5.1.4 deste Regulamento, exceto as parcelas que as compõem destinadas ao custeio dos benefícios de risco que serão alocadas em contas específicas e as destinadas às

despesas administrativas que serão alocadas no Fundo Administrativo.

5.1.10.3 As contribuições para cobertura dos benefícios de risco e das despesas com administração, referidas no item 5.1.10.1 não integralizarão o Saldo de Conta Aplicável do Participante.

5.2 DA CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA

5.2.1 Observados os limites previstos no item 5.2.2 deste Regulamento, a Contribuição Normal corresponderá ao valor obtido com a aplicação do percentual normal sobre o valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante com Salário de Participação superior a 8 (oito) Salários Unitários, conforme sua idade, de acordo com a tabela a seguir:

Idade do Participante	Percentual Normal
Até 34 anos	50%
De 35 a 44 anos	100%
45 anos ou mais	150%

5.2.1.1 Para os Participantes com Salário de Participação inferior a 8 (oito) Salários Unitários, a Contribuição Normal corresponderá a 1% (um por cento) do Salário de Participação.

5.2.2 A Contribuição Normal da Patrocinadora observará os limites descritos abaixo:

- (a) limite mínimo igual a 1% (um por cento) do Salário de Participação;
- (b) limite máximo variável de acordo com a idade do Participante, conforme tabela a seguir:

Idade do Participante	Limite Máximo da Contribuição Normal (% aplicável sobre a parte do SP excedente a 8 SU)
Até 34 anos	4,4%
De 35 a 44 anos	8,7%
45 anos ou mais	13,0%

5.2.3 A Patrocinadora poderá aplicar um fator redutor sobre as Contribuições Normais de forma a assegurar que sua contribuição total à Fundação, incluindo a destinada ao custeio do Plano de Benefícios I, não exceda a 7% (sete por cento) da folha salários de seus empregados, observando-se critério consistente e não discriminatório.

5.2.4 A Patrocinadora poderá efetuar Contribuições Extraordinárias ao Plano, observando-se critério consistente e não discriminatório.

5.2.5 As Contribuições Normais de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- (a) Término do Vínculo por qualquer razão;
- (b) quando o Participante for habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano;
- (c) em caso de concessão de aposentadoria prevista neste Regulamento, ou em caso de Morte ou Invalidez;
- (d) quando o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma disposta na letra (b) do item 4.4 deste Regulamento.

5.2.6 As Contribuições Normais da Patrocinadora relativas a qualquer Participante a ela vinculado, ficarão suspensas automaticamente durante o período em que perdurar a licença voluntária do Participante, de que trata a letra (c) do item 3.1.3, ou quando ocorrer a hipótese prevista no item 5.1.8, inciso II, letra (a) deste Regulamento.

5.2.7 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Fundação em moeda corrente, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o primeiro dia útil após o término do mês de competência.

5.2.8 Ressalvado o disposto no subsequente item 5.3.4, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará à Patrocinadora ou ao Participante inadimplente, conforme o caso, as seguintes penalidades:

- (a) o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente com base na variação do INPC;
- (b) juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma da letra (a);
- (c) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata este item.

5.2.9 As Contribuições de Patrocinadora referentes aos itens 5.2.1. e 5.2.4 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora e acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.

5.2.10 Adicionalmente às Contribuições descritas nos itens 5.2.1 e 5.2.4, o Atuário estabelecerá as Contribuições da Patrocinadora necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante Ativo, à garantia do Pagamento Mínimo previsto no item 7.10 ou à neutralização de eventuais insuficiências de cobertura dos benefícios concedidos. Essas Contribuições não serão alocadas às contas individuais dos Participantes, mas a uma conta coletiva.

5.2.10.1 Em relação ao Participante que mantiver o vínculo empregatício com a Patrocinadora após estar habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, conforme item 7.1.1, a Patrocinadora arcará com as contribuições para cobertura dos benefícios de risco, tendo como base o Salário de Participação que seria aplicável ao Participante se estivesse em regime de contribuição normal junto ao Plano.

5.2.10.2 Em relação ao Participante que fizer a opção facultada pelo item 4.8, a Patrocinadora arcará com as contribuições para cobertura dos benefícios de risco e cobertura das despesas administrativas calculadas com base no Salário de Participação que a ele seria aplicável se estivesse em atividade normal junto à Patrocinadora.

5.2.11 A Patrocinadora pagará adicionalmente um valor mensal para atender às despesas administrativas do Plano, observados os limites legalmente estabelecidos.

5.3 DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

5.3.1 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- (a) Contribuições dos Participantes;
- (b) Contribuições das Patrocinadoras;
- (c) receitas de aplicações do patrimônio;
- (d) dotações, doações, subvenções, legados e rendas.

5.3.2 As contribuições pagas por Participantes, Assistidos, elegíveis e Patrocinadores para custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo deste Plano.

5.3.3 Embora a Patrocinadora, por força do Estatuto, espere continuar o Plano de Benefícios e efetuar todas as Contribuições de acordo com este Regulamento, reserva-se a ela, o direito de declarar ao Conselho Deliberativo a intenção de reduzir ou suspender temporariamente essas Contribuições, devendo tal medida estar embasada em avaliação atuarial, processada pelo atuário responsável por este Plano de Benefícios II e especialmente desenvolvida para tal fim, bem como ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, imediatamente submetida à aprovação do órgão oficial competente e divulgada aos Participantes.

5.4 DO FUNDO DO PLANO E DO FUNDO COLETIVO

5.4.1 Para garantia das obrigações deste Plano de Benefícios II será constituído um Fundo do Plano em conformidade com critérios fixados pela autoridade competente.

5.4.2 O Fundo do Plano será dividido em quotas, de valor inicial igual a R\$ 1,00 (um real) na data de implantação deste Plano de Benefícios II.

5.4.3 O Fundo do Plano e as suas quotas serão avaliados, no último dia útil de cada mês.

5.4.4 O valor do Fundo do Plano na data da avaliação será determinado pela Fundação, segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, dessa forma, o valor da quota no último dia útil de cada mês.

5.4.5 O Fundo Coletivo englobará os Fundos descritos nos itens 5.4.5.1 a 5.4.5.4, observado o disposto nos itens 5.4.6 e 5.4.7 deste Regulamento.

5.4.5.1 O Fundo Coletivo de Oscilação Financeira será constituído de recursos oriundos do Plano de Benefícios I, especialmente definidos e provenientes do processo de migração de Participantes para este Plano, de transferências de recursos de outros fundos, bem como de outros recursos que a ele sejam destinados, devendo sua constituição e utilização ser determinadas com base na legislação vigente, devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação com embasamento em Parecer Atuarial.

5.4.5.2 O Fundo Previdenciário Patronal será constituído de recursos oriundos do Plano de Benefícios I especialmente definidos e provenientes do processo de migração de Participantes para este Plano, e será utilizado para reduzir contribuições futuras das Patrocinadoras destinadas a este Plano.

5.4.5.3 O Fundo Previdenciário Participante será constituído de recursos oriundos do Plano de Benefícios I, especialmente definidos e provenientes do processo de migração de Participantes para este Plano, e de recursos da Conta de Participante, não resgatáveis pelos Participantes em caso de desligamento, e será utilizado para reduzir contribuições futuras das Participantes destinadas a este Plano.

5.4.5.4 O Fundo de Garantia de Benefícios de Risco será constituído a partir de recursos oriundos do Plano de Benefícios I, especialmente definidos e provenientes do processo de migração de Participantes para este Plano, bem como dos recursos da Conta de Patrocinadora, não resgatáveis pelos Participantes em caso de desligamento ou de concessão de benefícios de risco, de acordo com as condições estabelecidas nos itens 7.3.2.2 e 7.5.2.1.2 deste Regulamento, e será utilizado para cobrir eventuais insuficiências nas contas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e benefícios concedidos deste Plano de Benefícios II, com embasamento em Parecer Atuarial.

5.4.6 O Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer regras complementares para a constituição e utilização dos Fundos e Contas deste Plano de Benefícios II, desde que fundamentado em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável pelo Plano e obtida a prévia e expressa aprovação das Patrocinadoras.

5.4.7 Poderão ser criados outros Fundos e incorporados ao Fundo Coletivo, desde que embasados em estudo atuarial processado pelo Atuário responsável por este Plano de Benefícios II, com as respectivas justificativas e através de ato normativo do Conselho Deliberativo da Fundação, com a anuência das Patrocinadoras.

VI - Das Contas de Participantes

6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

(I) Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 5.1.1 deste Regulamento;

(b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 5.1.2 deste Regulamento;

(c) Conta Saldo Inicial, formada pela reserva de poupança do Plano de Benefícios I;

(d) Conta de Portabilidade, formada por valores portados de outro plano de previdência complementar em nome do Participante.

(II) Conta de Patrocinadora, constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item 5.2.1 deste Regulamento;

(b) Extraordinária, formada pelas Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora descritas no item 5.2.4 deste Regulamento;

(c) Saldo Inicial, para registrar o montante oriundo do Plano de Benefícios I, creditado ao Participante quando de sua transferência daquele Plano para o presente Plano de Benefícios II, descontado da reserva de poupança do Plano de Benefícios I.

6.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora e do Acordo de Migração serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano, conforme plano de aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas determinada pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

6.3 Quando o Participante se tornar habilitado a receber um dos Benefícios previstos neste Plano, o Benefício a que tiver direito será calculado considerando-se a parte do Saldo de Conta Aplicável a que o mesmo tiver direito na forma descrita no Capítulo VII e demais disposições deste Regulamento.

6.4 A parte da Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Aplicável será revertida em favor do Fundo de Garantia de Benefícios de Risco, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, e poderá ser utilizada para reduzir as contribuições futuras das Patrocinadoras.

VII – Dos Benefícios e dos Institutos Obrigatórios
--

7.1 APOSENTADORIA NORMAL

7.1.1 Habilitação

O Participante estará habilitado a receber um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

(a) mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;

(b) mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

7.1.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

7.1.2.1 Para os Participantes do Plano de Benefícios I que optarem pela transferência para este Plano de Benefícios II, o benefício previsto no item 7.1.2 não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB, onde:

SRB = Salário Real de Benefício

7.1.3 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, ou, na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 7.1.1, para aquele que optar pelas disposições constantes do item 4.8 deste Regulamento.

7.2 APOSENTADORIA ANTECIPADA

7.2.1 Habilitação

O Participante estará habilitado a receber um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

(a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

(b) mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

7.2.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá a renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

7.2.2.1 Para os Participantes do Plano de Benefícios I que optarem pela

transferência para este Plano de Benefícios II, o benefício previsto no item 7.2.2 não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB, onde:

SRB = Salário Real de Benefício

7.2.3 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, ou, na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 7.2.1, para aquele que optar pelas disposições constantes do item 4.8 deste Regulamento.

7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

7.3.1 Habilitação

O Participante estará habilitado a receber um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher concomitantemente as seguintes condições, observadas as restrições previstas no item 7.4:

(a) receber um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social;

(b) após cessar o pagamento de qualquer outro benefício de auxílio-doença ou invalidez que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.

7.3.2 Benefício

O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao maior valor apurado entre "A" ou "B", onde:

A = renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora, excetuada a subconta extraordinária prevista no item 6.1.II (b).

B = 60% SRB – 8 SU, onde:

SRB = Salário Real de Benefício e

SU = Salário Unitário

7.3.2.1 Para os Participantes do Plano de Benefícios I que optarem pela transferência para este Plano de Benefícios II, a fórmula de que trata a letra B deste item corresponderá ao maior valor obtido entre 90% (noventa por cento) do SRBL – 8 SU e 15% (quinze por cento) do SRB, onde:

SRBL = Salário Real de Benefício Limitado: corresponderá ao menor valor entre o SRB e 23,52 SU

SU= Salário Unitário

7.3.2.2 Prevalendo o Benefício Definido descrito na forma de letra B, o Saldo de Conta da Patrocinadora será revertido a um Fundo de Garantia de Benefícios de Risco.

7.3.2.3 Em qualquer caso, o Saldo de Conta correspondente à subconta extraordinária prevista no item 6.1.II (b) será pago à vista ao Participante.

7.3.2.4 Se o Participante tiver alta e retornar à atividade, será restabelecido o seu Saldo de Conta verificado na data de início do benefício, descontados os valores dos benefícios pagos a título de Aposentadoria por Invalidez.

7.3.3 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no item 7.4.1.

7.4.RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

7.4.1 Para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por clínico da Previdência Social, que atestará sua Invalidez.

7.4.2 A concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá ser indeferida durante o período de pagamento de salário-maternidade, e em casos de ferimento ou doença devido a aborto criminoso ou aquelas auto-infligidas ou resultantes de ato criminoso praticado pelo Participante, devidamente comprovado.

7.4.3 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício.

7.4.3.1 Se ocorrer a Recuperação do Participante após o mesmo completar 60 (sessenta) anos de idade e, nesta data o mesmo for habilitado a receber a Aposentadoria Normal, a Recuperação será desconsiderada, tornando-se vitalício o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

7.4.3.2 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

7.5 PENSÃO POR MORTE

7.5.1 Habilitação

7.5.1.1 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que vier a

falecer.

7.5.1.2 A solicitação do Benefício de Pensão por Morte só poderá ser feita mediante carta de concessão da Previdência Social.

7.5.2 Benefício

7.5.2.1 Pensão por Morte Antes da Aposentadoria

O valor do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria corresponderá ao maior valor apurado entre "A" ou "B" onde:

A = renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora excetuando a Subconta Extraordinária, descrita no item 6.1.II(b) deste Regulamento.

B = 60% SRB – 8 SU, onde:

SRB = Salário Real de Benefício e

SU = Salário Unitário

7.5.2.1.1 Para os Participantes do Plano de Benefícios I, que optarem pela transferência para este Plano de Benefícios II, a fórmula de que trata letra B deste item corresponderá ao maior valor obtido entre 90% (noventa por cento) do SRBL – 8 SU e 15% (quinze por cento) do SRB, onde:

SRBL = Salário Real de Benefício Limitado: corresponderá ao menor valor entre o SRB e 23,52 SU

SU = Salário Unitário

7.5.2.1.2 Prevalecendo o Benefício Definido descrito na letra B do item 7.5.2.1, o Saldo de Conta da Patrocinadora será revertido a um Fundo de Garantia de Benefícios de Risco.

Neste caso, o Saldo de Conta de Participante será pago à vista aos Beneficiários, rateado em partes iguais.

7.5.2.1.3 Em qualquer caso, o Saldo de Conta correspondente à subconta extraordinária prevista no item 6.1.II (b) será pago à vista aos Beneficiários, rateado em partes iguais.

7.5.2.1.4 No caso de morte do Participante em atividade, caso não haja Beneficiário habilitado, será garantido ao espólio o recebimento da parte do Saldo de

Conta Aplicável do Participante, sendo esta importância paga de uma única vez.

7.5.2.2 Pensão por Morte Após a Aposentadoria

7.5.2.2.1 No caso de morte do Participante em gozo de Benefício de renda vitalícia, o valor mensal do Benefício corresponderá a um percentual do valor do Benefício que o Participante percebia por força deste Regulamento, observado o disposto nos subseqüentes subitens.

7.5.2.2.2 Este percentual dependerá da opção feita pelo Participante na Data do Cálculo do Benefício que o Participante recebia na data do óbito, e corresponderá, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) desse valor.

7.5.2.2.3 Caso a morte do Participante ocorra durante recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo valor do Benefício tenha sido resultado da fórmula descrita na letra B do item 7.3.2, o valor do Saldo de Conta de Participante descrito no item 6.1 (I) será pago à vista aos Beneficiários, rateado em partes iguais.

7.5.2.2.4 A inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários após a concessão do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido, somente se efetivará após a análise atuarial. Nessa hipótese, o valor do Benefício será revisado de forma a atender as necessidades da cobertura da Reserva Matemática de Benefício Concedido.

7.5.3 Data do Cálculo

O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

7.5.4 Rateio do Benefício

7.5.4.1 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

7.5.4.2 O Beneficiário perderá esta qualidade perante o Plano de Benefícios II quando deixar de se enquadrar nas condições previstas no item 2.4 deste Regulamento.

7.5.4.3 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

7.5.4.4 O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

7.5.4.5 A concessão de Benefício de Pensão por Morte, não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

7.6 Benefício Proporcional Diferido

7.6.1 Habilitação

7.6.1.1 O Participante estará habilitado a optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) quando, por ocasião do Término do Vínculo, preencher concomitantemente as seguintes condições:

(a) Tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a Fundação;

b) Esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, 3 (três) anos;

c) Não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para obtenção do benefício de Aposentadoria Normal;

(d) Não tenha entrado em gozo de benefício de Aposentadoria Antecipada, previsto neste Regulamento;

(e) Não tenha optado por manter-se vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado, nos termos do item 4.7 deste Regulamento;

(f) Não tenha optado pela Portabilidade prevista no item 7.8 deste Regulamento;

(g) Não tenha optado pelo recebimento do Resgate de Contribuições, previsto no item 7.7 deste Regulamento.

7.6.1.2 A vedação prevista na letra “e” do item 7.6.1 deste Regulamento não se aplica ao Participante que vier a desistir da condição de autopatrocinado, por pedido dirigido à Fundação, com o intuito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

7.6.1.3 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste item deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato de que cuida o item 10.15 deste Regulamento, a ser fornecido pela Fundação.

7.6.1.4 A Opção pelo Benefício Proporcional Diferido dos participantes enquadrados nos termos do item 4.7 poderá ser formalizada a qualquer tempo mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação.

7.6.1.5 Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá tornar-se um autopatrocinado nos termos do item 4.7 deste Regulamento.

7.6.1.6 Durante o Período de Diferimento, o Participante não mais recolherá as Contribuições Normais para este Plano, exceto as devidas até o momento da opção por este benefício, mas custeará as despesas administrativas relativas à sua manutenção no Plano, observado o disposto no item 7.6.2.2.

7.6.1.7 O Participante será elegível ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido no mês subsequente àquele em que implementar as condições para solicitar à Fundação, mediante Requerimento Específico, a Aposentadoria Normal prevista no item 7.1 deste Regulamento, ressalvando os direitos dos participantes que já tiverem optado pelo Benefício

Proporcional Diferido até à data de adaptação deste regulamento aos quais será facultado optar pelas regras aqui previstas ou continuar sob a égide das normas anteriormente vigentes.

7.6.1.8 A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção, desde que tenha protocolado Requerimento Específico por escrito junto à Fundação.

7.6.1.9 A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.

7.6.2 Benefício

O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor inicial corresponderá ao resultado da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, observado, como mínimo, o valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto no item 7.7 deste Regulamento.

Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante acumulado na data do Término do Vínculo;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora acumulado na data do Término do Vínculo.

7.6.2.1 Os valores de que tratam as letras (a) e (b) serão acrescidos do correspondente Retorno de Investimentos referente ao período compreendido entre a data do Término do Vínculo e a Data do Cálculo.

7.6.2.2 O valor do Saldo de Conta Aplicável relativo ao Participante em Período de Diferimento poderá sofrer redução quando verificado atraso superior a três meses no recolhimento, pelo Participante, das contribuições para cobertura das despesas administrativas, hipóteses em que os referidos valores serão levados a débito da Conta Individual do Participante, reduzindo seu Saldo de Conta Aplicável, mediante comunicação prévia ao Participante nesse sentido.

7.6.2.3 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, seus Beneficiários receberão a Pensão por Morte obtida pela Transformação do Saldo de Conta Aplicável, na data do falecimento, conforme definido no item 7.6.2 deste Regulamento. Na inexistência de Beneficiários, o Saldo de Conta Aplicável e eventual saldo da Conta do Acordo de Migração serão pagos, de uma só vez, ao espólio.

7.6.2.4 Na hipótese do Participante se invalidar antes do início do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será assegurado a ele o recebimento da Aposentadoria por Invalidez, cujo valor corresponderá à Transformação do Saldo de Conta Aplicável na data da Invalidez.

7.6.2.5 Na hipótese de o Participante desistir da opção pelo Benefício Proporcional Diferido antes de preencher os requisitos mencionados no item 7.6.1.7, ele poderá optar pelo Resgate de Contribuições de que trata o item 7.7, ou pela Portabilidade de que trata o item 7.8, ambos deste Regulamento.

7.6.2.6 Na hipótese do Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e manutenção, as condições previstas no item 7.5.4 deste Regulamento, estabelecidas para o benefício de Pensão por Morte.

7.6.3 Data do Cálculo

7.6.3.1 O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto neste item, será calculado na data em que o Participante se tornar elegível a esse Benefício, desde que tenha apresentado requerimento específico à Fundação, por escrito.

7.6.3.2 Nos casos de invalidez ou morte do Participante durante o Período de Diferimento, o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante, mediante requerimento específico apresentado à Fundação.

7.6.4 Resgate de Contribuições e Portabilidade em Caso de Desistência de Recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

7.6.4.1 Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, conforme previsto no item 7.6.2.5 o Participante receberá de uma só vez 100% (cem por cento) do valor acumulado no Saldo da Conta de Participante, definido no item 6.1.(I), acrescido de 100% (cem por cento) do valor acumulado nas subcontas Extraordinária e Saldo Inicial da Patrocinadora, definidas respectivamente nos itens 6.1.(II).b e 6.1.(II).c, e de um percentual variável do valor acumulado na subconta Normal, definida no item 6.1(II).a, apuradas na data da solicitação do resgate feito pelo Participante, e atualizadas pelo retorno de investimento do Plano verificado entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento, conforme tabela a seguir:

Número de Pontos (Idade + Serviço Creditado em Anos)	Percentual Aplicável às Contribuições Normais
45	50%
46	53%
47	56%
48	59%
49	62%
50	65%
51	68%
52	71%
53	74%
54	77%
55 ou +	80%

7.6.4.2 Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, o valor a ser portado, apurado nos termos do item 7.6.2 deste Regulamento, será atualizado até a data de sua opção pela Portabilidade pelo retorno de investimento do Plano verificado entre a data da opção pela Portabilidade e a do respectivo pagamento, observada, sempre, a legislação aplicável.

7.6.4.3 Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, nos termos do item 7.6.4.1 ou a Portabilidade, nos termos do item 7.6.4.2, o Participante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano.

7.7 RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

7.7.1 Habilitação

Resgate de Contribuições é o instituto pelo qual o Participante pode optar, por ocasião do cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, e que assegura o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observado o item 7.7.1.1 e as demais condições previstas nesta Seção.

7.7.1.1 Será devido o pagamento do valor correspondente ao Resgate de Contribuições desde que o Participante atenda cumulativamente as seguintes condições:

- (a) Tenha rompido o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou com a Fundação;
- (b) Não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento;
- (c) Não tenha exercido a Portabilidade prevista no item 7.8 deste Regulamento.

7.7.1.2 O Resgate de Contribuições será assegurado ao Participante desligado do Plano por força do item 4.4, letras “a”, “b” ou “e”, todos deste Regulamento.

7.7.1.3 O Resgate de Contribuições também será assegurado ao Participante que, tendo optado pelo disposto no item 4.7 ou no item 7.6, ambos deste Regulamento, venha a desistir da condição de autopatrocinado ou de vinculado, antes de entrar em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

7.7.1.4 Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, o Participante não fará jus a qualquer benefício oferecido pelo Plano, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no item 7.7.4.1.

7.7.1.5 A opção pelo Resgate de Contribuições deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que cuida o item 10.15, fornecido pela Fundação.

7.7.2 Cálculo

TEXTO CONSOLIDADO
PLANO DE BENEFÍCIOS II - CNPB 2002.0002-47

7.7.2.1 O valor do Resgate de Contribuições será igual ao Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo.

7.7.2.2 Observado o disposto no item 7.7.2.4, para efeito de Resgate, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da Conta de Participante, conforme definido no item 6.1(I), acrescido do valor da subconta Saldo Inicial da Patrocinadora, definida no item 6.1.II (c) e da subconta extraordinária definida em 6.1.II(b), e de um percentual variável do valor acumulado na subconta Normal, definida no item 6.1(II).a, apuradas na data da solicitação do resgate feito pelo Participante e atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano, verificado entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento, conforme tabela a seguir:

Número de Pontos (Idade + Serviço Creditado em Anos)	Percentual Aplicável às Contribuições Normais
45	50%
46	53%
47	56%
48	59%
49	62%
50	65%
51	68%
52	71%
53	74%
54	77%
55 ou +	80%

7.7.2.3 Para efeito de Resgate por Participantes que optaram pelos termos do item 4.7, o valor apurado nos termos do item 7.7.2.2 será acrescido das Contribuições Normais feitas pelo Participante ao Plano em nome da Patrocinadora.

7.7.2.4 É vedado o resgate de valores portados para o Plano, exceto quando os mesmos tiverem sido constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

7.7.3 Data do Cálculo

7.7.3.1 O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, ou na data em que perder a condição de Participante nos demais casos, o seu valor será atualizado até a data de seu pagamento pelo Retorno do Investimento do Plano, verificado entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

7.7.4 Pagamento

O Resgate de Contribuições será pago de uma só vez, observado o disposto no item 7.7.4.1.

7.7.4.1 É facultado única e exclusivamente ao Participante, a seu critério, o recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que os valores das parcelas vincendas serão atualizados pelo

Retorno dos Investimentos do Plano, verificado entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

7.7.5 Saldo de Conta de Patrocinadora

7.7.5.1 Uma vez efetuado o Resgate de Contribuições, a parcela do Saldo de Conta constante da Conta de Patrocinadora será transferida para o Fundo de Garantia de Benefícios de Risco.

7.8 PORTABILIDADE

7.8.1 O Participante que tiver rescindido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá exercer a Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos correspondentes recursos financeiros para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas as seguintes condições:

(a) tenha rompido o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou com a Fundação;

(b) tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação a este Plano;

(c) não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento;

(d) não tenha optado por permanecer vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado;

(e) não tenha optado pelo Resgate de Contribuição previsto no item 7.7 deste Regulamento;

(f) não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no item 7.6 deste Regulamento.

7.8.1.1 As vedações previstas nas letras “d” e “f” supra não se aplicam ao Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de diferimento, por pedido específico dirigido à Fundação, com o intuito de optar pela Portabilidade de que cuida este item, conforme previsto no item 7.8.6.

7.8.2 Não será exigida a carência prevista na letra “b” do item 7.8.1 para a Portabilidade de recursos que ingressaram neste Plano, portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

7.8.3 O Participante que desejar optar pela Portabilidade deverá manifestar-se, através do Termo de Opção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato de que cuida o item 10.15, fornecido pela Fundação.

7.8.4 Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora

do Plano Receptor escolhido pelo Participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

7.8.5 O Termo de Portabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(a) identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

(b) identificação da Fundação, administradora do Plano de Benefícios originário, com assinatura de seu representante legal;

(c) Identificação do Plano de Benefícios originário;

(d) identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;

(e) identificação do plano de benefícios receptor;

(f) valor a ser portado e o critério de atualização até a data de sua efetiva transferência;

(g) a data limite para transferência dos recursos entre a Fundação e a entidade que administra o plano de benefícios receptor;

(h) indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

7.8.5.1 Os dados referidos nos itens “d”, “e” e “h” supra deverão ser fornecidos pelo Participante quando do protocolo do Termo de Opção.

7.8.6 O Participante que esteja vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado e, ainda, o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão vir a exercer a Portabilidade, desde que formalizem sua desistência da condição de Autopatrocínio ou de diferimento, além de atenderem, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no item 7.8.1 deste Regulamento.

7.8.7 O Participante que optar pela Portabilidade terá direito a portar, para o plano receptor, o seu direito acumulado, correspondente aos recursos integrantes do Saldo de Conta de Participante, e do Saldo de Conta da Patrocinadora, rentabilizados pelo Retorno de Investimentos do Fundo do Plano, calculado com base na data de cessação das contribuições para o Plano de Benefícios, exceto na hipótese de opção pela Portabilidade após a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido. Fica assegurado ao Participante que o valor a ser portado não será inferior àquele a que faria jus caso optasse pelo Resgate de Contribuições, conforme definido no item 7.7 deste Regulamento.

7.8.7.1 Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por data base a data da cessação das contribuições para o benefício programado.

7.8.8 O valor a ser portado, apurado nos termos deste item, observado o

disposto no item 10.15.2, será atualizado até a data de seu pagamento pelo retorno de investimento do Plano, verificado entre a data do cálculo e a da respectiva transferência.

7.8.9 A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência, destes de seus herdeiros, em relação a este Plano.

7.8.10 O instituto da Portabilidade não implicará, em hipótese alguma, qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante.

7.8.11 Este Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

7.8.12 Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados separadamente do direito acumulado pelo Participante deste Plano, até a data da elegibilidade aos benefícios de Aposentadoria Normal, ou até a data da concessão da Aposentadoria sob a forma Antecipada, por Invalidez ou Pensão por Morte, em conta denominada Conta de Portabilidade, e serão atualizados pelo Retorno de Investimento do Fundo do Plano.

7.8.12.1 O saldo constante da Conta de Portabilidade só poderá ser utilizado para fins de determinação da remuneração dos benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e Invalidez, além da Pensão por Morte e do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo vedada a utilização desses recursos portados para outra finalidade que não a concessão de benefícios de renda continuada, ressalvado o disposto no item 7.7.2.4.

7.8.12.2 Caso o Participante opte por Portabilidade neste Plano de Benefícios II, os recursos por ele anteriormente portados serão portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no item 7.8.1, letra (b), deste Regulamento, observada a possibilidade constante no item 7.7.2.4.

7.8.12.3 Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar serão atualizados pelo Retorno de Investimento do Plano.

7.8.13 A transferência dos recursos do Plano de Benefícios originário para o Plano de Benefícios receptor em decorrência da opção pela Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no item 7.8.5, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios receptor.

7.9 ABONO ANUAL

7.9.1 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, Benefício de prestação mensal.

7.9.2 O Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do

Benefício relativo à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

7.9.3 Na ocorrência de cessação do Benefício em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

7.9.3.1 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no item 7.9.3.

7.9.3.2 O pagamento do Benefício mencionado no item 7.9.1 será efetuado, a critério da Fundação, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

7.10 PAGAMENTO MÍNIMO

7.10.1 Nos casos de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, o Saldo de Conta Aplicável não poderá ser inferior a: $5 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

SC = Serviço Creditado limitado em 30 (trinta) anos.

7.10.2 No caso de morte ou Invalidez do Participante, o Serviço Creditado a ser considerado será o projetado até a idade hipotética da Aposentadoria Normal, limitado em 30 (trinta) anos.

7.10.3 Na hipótese do Saldo de Conta Aplicável ser inferior ao valor apurado na forma deste item, será assegurado ao Participante o recebimento, em uma única vez, do Pagamento Mínimo de que trata este item.

7.10.4 Com o pagamento de valor previsto no item 7.10.1, extingue-se toda e qualquer obrigação deste Plano para com o Participante.

7.11 NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

7.11.1 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual e a Pensão por Morte.

7.12 OPÇÕES DE PAGAMENTO

7.12.1 Na Data do Cálculo da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:

(a) renda mensal vitalícia com continuação de um percentual escolhido pelo Participante, da referida renda a ser paga aos Beneficiários após o falecimento

do Participante, sendo 60% (sessenta por cento) o percentual mínimo;

(b) renda vitalícia, não havendo dependentes.

7.12.1.1 Para fins de aplicação do caput do item 7.12.1 supra, deverão ser resguardadas as reservas atuariais necessárias ao benefício mínimo de que tratam os itens 7.1.2.1, 7.2.2.1, 7.3.2.1 e 7.5.2.1.1 deste Regulamento.

7.13 MÍNIMO ATUARIAL

7.13.1 O valor inicial dos benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando o Saldo de Conta de Participante, mencionado no item 6.1(I), acrescido do Retorno de Investimentos do Plano, previsto no item 6.2 deste Regulamento.

7.13.2 O valor inicial de que trata o item 7.13.1 será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único, na forma prevista no item 7.12.1 deste Regulamento.

7.13.3 O disposto no item 7.13.1 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item 7.13.1.

7.14 DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

7.14.1 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo que a primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da data da solicitação do Benefício pelo Participante ou Beneficiário junto à Fundação, conforme o caso, formulada por escrito.

7.14.2 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada será devida a partir do dia seguinte ao da data do Término do Vínculo ou da data da solicitação no caso de Participantes enquadrados nas situações previstas nos itens 4.7 ou 7.6, e a última será paga no mês da morte do Participante.

7.14.3 A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir do dia seguinte ao que ocorrer a habilitação ao Benefício, e a última no mês de ocorrência de um dos eventos descritos no item 7.4.3 ou na data de seu falecimento.

7.14.3.1 O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

7.14.4 A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do Participante. O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da habilitação dos Beneficiários.

7.14.5 O primeiro pagamento do Benefício de Pensão por Morte será

proporcional ao número de dias decorridos da data da morte do Participante até o final do primeiro mês de pagamento, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

7.14.6 A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga a partir da idade prevista no Benefício de Aposentadoria Antecipada, e a última prestação será paga no mês da morte do Participante.

7.14.7 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente no mês de maio, sendo o percentual apurado com base nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste, considerando o maior percentual obtido entre A e B:

A = o retorno dos investimentos em Renda Fixa, deduzido da meta atuarial;

B = a variação do INPC.

7.14.7.1 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajustes, conforme determinação do Conselho Deliberativo, observada a legislação pertinente.

7.14.8 Qualquer Benefício de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano para com o Participante.

7.14.9 Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.

7.14.10 O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, dar-se-á mediante requerimento do Participante ou do Beneficiário junto à Fundação.

VIII – Da Divulgação

8.1 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Fundação ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência e deste Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

8.2 A Fundação deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, sem prejuízo de outros documentos e informações de divulgação obrigatória, obedecendo-se, nesses casos, a forma e os prazos previstos na legislação em vigor aplicável

8.3 A Fundação deverá divulgar extratos semestrais das contas dos Participantes contendo, no mínimo:

a) valores das contribuições pagas pelo Participante em cada mês do semestre, com o respectivo número de quotas adquiridas, subdivididas em contas previstas neste Regulamento;

b) valores das contribuições creditadas nas contas individuais dos Participantes em razão de contribuições pagas pelas Patrocinadoras no semestre, com o respectivo número de quotas;

(c) saldo e valor das quotas no final do semestre, por tipo de contribuição definida nas letras “a” e “b” deste item.

8.4 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, no Regulamento do Plano de Benefícios II e na legislação de regência da previdência complementar fechada.

IX - Das Alterações e da Extinção do Plano

9.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e à aprovação da autoridade competente.

9.2 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

9.3 A eventual extinção do Plano de Benefícios, observado o Estatuto da Fundação e a legislação vigente, deverá ser objeto de deliberação do Conselho Deliberativo, a ser homologada pela Patrocinadora, e dependerá de prévia aprovação da autoridade pública competente.

X - Das Disposições Gerais

10.1 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários para provar a habilitação e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

10.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

10.3 A Fundação poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Fundação,

sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

10.4 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação com respeito ao mesmo Benefício.

10.5 O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data de aquisição do direito ao seu recebimento, sujeito ao estipulado no item 9.2.

10.6 Observada a legislação vigente, os valores mensais dos Benefícios não reclamados, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo-se em favor deste Plano.

10.7 Na determinação da habilitação a um benefício pela Previdência Social, exigida para concessão de um Benefício por este Plano, o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à Previdência Social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante habilitado a receber um benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício deste Plano.

10.8 A Fundação e seus Planos de Benefícios serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.

10.9 Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre habilitação, Benefícios ou outras condições do Plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.

10.10 A partir da implantação deste Plano de Benefícios II, o Plano de Benefícios I não receberá novas inscrições e será considerado como plano em extinção.

10.11 Os Benefícios previstos neste Regulamento foram inicialmente avaliados atuarialmente de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, entre elas a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

10.11.1 Além das projeções iniciais deste Plano de Benefícios II, a taxa de juros a que se refere o item 10.12 aplica-se exclusivamente aos benefícios concedidos e benefícios de risco a conceder, não gerando quaisquer compromissos para o Plano em relação aos benefícios programados a conceder.

10.12 Observadas as disposições legais, a taxa de juros mencionada no item 10.11 será modificada, caso estudos Técnico-Atuariais procedidos pelo Atuário

responsável pelo acompanhamento deste Plano de Benefícios II, venham a indicar tal necessidade.

10.13 Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras da Fundação, e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.

10.14 Ao Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, não tenha preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício oferecido por este Plano, será entregue, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, Extrato elaborado de acordo com a legislação aplicável em vigor, para que possa optar entre o Resgate de Contribuições, o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.

10.14.1 No caso de Participante que venha a manifestar a intenção de desvincular-se deste Plano, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito nos termos do disposto no item 4.7 ou no item 7.6, e nas hipóteses de Participantes desligados do Plano por força do item 4.4, letras “b” e “e”, todos deste Regulamento, o extrato de que cuida o item 10.14 deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo Participante junto à Fundação.

10.14.2 Os valores a serem incluídos no Extrato de que cuida o item 10.14 deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo, ou a data do requerimento apresentado à Fundação e da consequente cessação das contribuições a este Plano, no caso de participante que anteriormente tenha optado por permanecer inscrito no plano nos termos do disposto no item 4.7 ou no item 7.6, ambos deste Regulamento.

10.14.3 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo, antes de ter completado as condições estabelecidas neste Regulamento para obtenção das Aposentadorias Normal e Antecipada, não fizer sua opção pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, dentro dos respectivos prazos estabelecidos para a opção por cada um destes institutos nos termos deste Regulamento, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja vinculado a este Plano há no mínimo 3 (três) anos por ocasião do Término do Vínculo, e desde que preencha os demais requisitos do item 7.6.1 deste Regulamento.

10.14.4 O Participante formalizará sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento, mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação.

10.14.5 Os prazos para formalização da opção pelo Participante previstos neste Regulamento serão suspensos na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato previsto no item 10.14, até que os pertinentes esclarecimentos sejam prestados pela Fundação no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

10.14.6 Na ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da cessação do vínculo empregatício, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

XI – Das Disposições Transitórias

11.1 Os Participantes inscritos na Fundação anteriormente à Data Efetiva do Plano poderão optar pelo regime de Benefícios e Contribuições previsto neste Plano de Benefícios II, e estarão, por conseguinte, renunciando simultaneamente, de forma irrevogável e irretroatável, ao regime de Benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios I.

11.1.1 Os Beneficiários dos Participantes inscritos no Plano de Benefícios I que migrarem para este Plano estarão automaticamente inscritos nesse Plano de Benefícios II.

11.1.2 Os Participantes do Plano de Benefícios I em atividade na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano, assim como aqueles que estejam sob licença sem remuneração na Patrocinadora, poderão optar por migrar para este Plano de Benefícios II, observados os prazos e condições estabelecidas no Capítulo das Disposições Transitórias, deste Regulamento.

11.1.3 O valor do Saldo Inicial atribuível aos Participantes do Plano de Benefícios I, em atividade na patrocinadora, que optarem por este Plano de Benefícios até a Data Efetiva do Plano será apurado de acordo com a Avaliação Atuarial de Migração, observando-se o direito acumulado de cada Participante, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente.

11.1.4 O valor do Saldo Inicial apurado na Avaliação Atuarial de Migração, será alocado em duas contas:

I Conta do Participante subconta Saldo Inicial: para registrar o valor da reserva de poupança relativa ao Plano de Benefícios I;

II Conta da Patrocinadora, subconta Saldo Inicial: diferença entre o montante transferido, e o valor de reserva de poupança do Participante relativo ao Plano de Benefícios I.

11.2 Os Participantes mencionados no item 11.1.2 deste Regulamento podem solicitar suas respectivas inscrições neste Plano de Benefícios II, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Data Efetiva do Plano.

11.2.1 O Participante do Plano de Benefícios I que optou pelo disposto no item 11.2 terá cancelada, automaticamente, sua inscrição no Plano de Benefícios I.

11.2.2 A critério do Participante, as contribuições devidas a título de joia que vinha sendo aportada no Plano de Benefícios I, poderão ser mantidas neste Plano de Benefícios II.

11.3 Aos Participantes do Plano de Benefícios I, que se encontravam afastados do trabalho na Data Efetiva do Plano, por motivo de doença, acidente, licença maternidade ou licença sem vencimentos, o prazo previsto no subitem anterior será contado a partir da data do retorno à atividade em Patrocinadora.

11.4 A opção do Participante por pertencer a este Plano de Benefícios II, tem caráter irreversível e extingue o direito a se beneficiar pelo Plano de Benefícios I.

11.5 A Avaliação Atuarial de Migração do Plano de Benefícios I para este Plano, além de apurar o valor do Saldo Inicial atribuível aos Participantes nos termos do item 11.1.4, calculou os valores destinados aos Fundos Coletivos descritos nos itens 5.4.5.1 a 5.4.5.4 por meio do referido processo de migração.

11.6 Em razão da adaptação das regras deste Regulamento aplicáveis ao Benefício Proporcional Diferido (anteriormente denominado Benefício Diferido por Desligamento) às disposições da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, deverão ser observadas as seguintes condições em relação aos Participantes inscritos neste Plano anteriormente à data da referida adaptação regulamentar:

I - Aos Participantes que até a data da adaptação regulamentar tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido (anteriormente denominado Benefício Diferido por Desligamento) aplicar-se-ão as disposições regulamentares vigentes à época da referida opção;

II - Aos demais Participantes aplicar-se-ão as novas disposições regulamentares, sendo-lhes facultada a opção pelas regras vigentes antes da mencionada adaptação regulamentar.

11.7. Além da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora, a Fundação manterá uma conta denominada “Conta do Acordo de Migração”, para os Participantes Ativos (inclusive optantes pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido) oriundos do Plano de Benefícios I, que celebraram ou venham a celebrar acordo judicial ou extrajudicial com a Fundação e as Patrocinadoras, tendo por objeto questões relacionadas à migração e ao excedente patrimonial do Plano de Benefícios I.

11.7.1. Será creditado na Conta do Acordo de Migração de cada Participante de que trata o item 11.7 o valor líquido que lhe for assegurado pelo acordo individual ou coletivo.

11.7.2. Os recursos que compõem o saldo da Conta do Acordo de Migração são oriundos do Fundo Previdenciário Patronal de que trata o item 5.4.5.2 e/ou recursos garantidores da provisão de contingências passivas atribuídas ao Plano.

11.7.3. O saldo da Conta do Acordo de Migração não integrará o Saldo de Conta Aplicável do Participante, e não será considerado no cálculo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

11.7.4. O saldo da Conta do Acordo de Migração será atualizado de acordo com o Retorno de Investimentos e pago ao Participante, em parcela única, na data do pagamento da primeira prestação do Benefício de renda mensal que lhe for

concedido pelo Plano, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, ou na data em que lhe for pago o valor do Resgate solicitado em decorrência do seu desligamento do Plano.

11.7.4.1. Na hipótese de opção pela Portabilidade, o saldo da Conta do Acordo de Migração poderá ser transferido juntamente com o direito acumulado do Participante para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência, ou, a seu critério, ser pago à vista, na data da transferência.

11.7.4.2. O saldo da Conta do Acordo de Migração portado para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, na forma do subitem 11.7.4.1, será necessariamente utilizado para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, observado o contido no regulamento do plano receptor e a legislação aplicável.

11.7.5. Em caso de morte do Participante Ativo (inclusive optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido), o saldo da Conta do Acordo de Migração será pago aos seus Beneficiários habilitados em parcela única, na data do pagamento da primeira prestação da Pensão por Morte.

11.7.5.1. Havendo mais de um Beneficiário habilitado, na falta de indicação diversa, o saldo da Conta do Acordo de Migração será rateado entre eles em partes iguais.

11.7.5.2. Na ausência de Beneficiários, o saldo da Conta do Acordo de Migração será levado ao espólio do Participante falecido.

11.7.6. Na hipótese de invalidez do Participante Ativo (inclusive optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido), o saldo da Conta do Acordo de Migração será pago em parcela única, na data do pagamento da primeira prestação da Aposentadoria por Invalidez.

11.8 A partir de 05 de abril de 2018, é vedada a inscrição de novos Participantes no Plano de Benefícios II.

XII – Da Migração ao Plano de Benefícios Energisa

12.1. A partir da publicação da Portaria nº 467/2020, publicada no DOU de 08/07/2020, o Conselho Deliberativo da EnergisaPrev estabeleceu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios II formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

12.1.1. O prazo de opção será contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.

12.1.2. A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de

regras deste Plano de Benefícios II, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

12.1.3. O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

12.2. As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios II serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.

12.2.1. As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária deste Plano.

12.3. As reservas de migração dos Participantes ativos, Autopatrocínados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido correspondem aos saldos da Conta de Participante, Conta de Patrocinadora e da Conta do Acordo de Migração, se houver, apurados na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração.

12.3.1. Exclusivamente para os Participantes ativos e Autopatrocínados, as reservas de migração serão acrescidas da Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos benefícios de Risco e Benefício Mínimo.

12.3.2. As reservas de que trata este artigo serão reposicionadas, considerando a variação da cota patrimonial deste Plano de Benefícios II e as movimentações ocorridas no período, na data da efetiva transferência ao Plano de Benefícios Energisa.

12.4. As reservas de migração dos Assistidos deste Plano correspondem ao valor atual dos benefícios futuros, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários, na taxa real anual de juros e na expectativa de vida apurada de acordo com a Tábua de Mortalidade adotadas na Avaliação Atuarial em vigor na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração.

12.4.1. As reservas de migração dos Participantes e Assistidos serão acrescidas de parcela individualizada dos fundos previdenciais descritos na Nota Técnica específica, e de eventual excesso de cobertura patrimonial verificado neste Plano de Benefícios II na data do recálculo.

12.4.2. Em caso de insuficiência de cobertura patrimonial, os valores correspondentes calculados individualmente serão deduzidos das reservas de migração.

12.4.3. A parcela de responsabilidade da Patrocinadora, referente aos Assistidos que optarem pela migração, será objeto de financiamento no Plano de

Benefícios Energisa, nos termos da respectiva Nota Técnica.

12.4.4. Na data da efetiva transferência ao Plano de Benefícios Energisa, as reservas de migração serão reposicionadas atuarialmente, considerando as bases técnicas em vigor, pormenorizadas nas Notas Técnicas Atuariais.

12.5. As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.

12.6. Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.